Apresentação: 29/10/2026 08:38:18.567 - Mesa
PL n.5685/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para assegurar notificação prévia e prazo de regularização antes da exclusão de unidade consumidora da Tarifa Social de Energia Elétrica, garantir o benefício ao morador efetivo da unidade consumidora e assegurar a gratuidade da alteração de titularidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para assegurar notificação prévia e prazo de regularização antes da exclusão de unidade consumidora do rol de beneficiários, garantir o benefício ao morador efetivo da unidade consumidora, independentemente da titularidade da conta, e assegurar a gratuidade da alteração de titularidade para as famílias beneficiárias.

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 6º Para os fins deste artigo, consideram-se moradores da unidade consumidora as pessoas que nela residam de forma habitual, independentemente de figurarem como titulares da unidade consumidora perante a distribuidora, desde que o endereço da família registrado no CadÚnico corresponda ao da unidade consumidora ou que a residência seja comprovada por outro meio idôneo, nos termos do regulamento.

§ 7º A distribuidora de energia elétrica efetuará, sem ônus, a pedido de morador integrante de família que atenda às condições estabelecidas neste artigo, a alteração da titularidade da unidade consumidora para o seu nome, mediante

CD261642780700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261642780700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 29/10/2026 08:38:18.567 - Mesa
PL n.5685/2026

comprovação da residência ou da ocupação legítima do imóvel, inclusive por contrato de locação, vedado condicionar a alteração à quitação de débitos de responsabilidade do titular anterior.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. A perda do benefício de que trata o caput deste artigo observará o disposto no art. 7º-A desta Lei, e a mudança de residência para outro Município não impedirá a manutenção do benefício durante o prazo de regularização ali previsto.” (NR)

“Art. 7º-A. A exclusão de unidade consumidora do rol de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, inclusive em razão de divergência entre os dados do CadÚnico e os do cadastro da distribuidora quanto à titularidade, ao endereço ou ao Município, será precedida de notificação individual, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo será feita:

I – em destaque na fatura de energia elétrica; e

II – por meio eletrônico, inclusive mensagem de texto ou aplicativo de mensagens, sempre que a distribuidora dispuser do contato do titular ou do morador beneficiário.

§ 2º A notificação indicará, em linguagem simples:

I – o motivo específico da exclusão pretendida;

II – as providências e os documentos necessários à regularização;

III – a data a partir da qual o desconto deixará de ser aplicado, caso não haja regularização; e

IV – os canais de atendimento da distribuidora e a orientação para atualização do CadÚnico.

§ 3º Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, o desconto da Tarifa Social de Energia Elétrica continuará a ser aplicado.

§ 4º O prazo de que trata o caput deste artigo será prorrogado por igual período quando o interessado comprovar que solicitou a atualização de seus dados no CadÚnico e que a solicitação ainda não foi atendida.

CD261642780700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261642780700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 29/10/2026 08:38:18.567 - Mesa
PL n.5685/2026

§ 5º Regularizada a pendência ou comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, o benefício será mantido sem interrupção.

§ 6º A unidade consumidora excluída sem a observância do disposto neste artigo será restabelecida no rol de beneficiários a partir do ciclo de faturamento subsequente à constatação da irregularidade, e os valores pagos a maior serão restituídos, corrigidos monetariamente, por meio de crédito nas faturas seguintes ou, a pedido do consumidor, em espécie, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 7º O disposto neste artigo não impede a adoção das medidas cabíveis nos casos de fraude, observados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 3º As unidades consumidoras que, na data de entrada em vigor desta Lei, apresentem divergência cadastral quanto à titularidade, ao endereço ou ao Município somente poderão ser excluídas do rol de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica após a notificação e o decurso do prazo previstos no art. 7º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, acrescido por esta Lei.

Parágrafo único. A unidade consumidora excluída nos 12 (doze) meses anteriores à entrada em vigor desta Lei exclusivamente em razão das divergências de que trata o caput deste artigo será reincluída no rol de beneficiários, a pedido do interessado, a partir do ciclo de faturamento subsequente, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CD261642780700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261642780700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 29/10/2026 08:38:18.567 - Mesa
PL n.5685/2026

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem publicada pelo portal Imirante em 28 de outubro de 2026 revela que mais de 274 mil beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) no Maranhão precisam atualizar os seus dados para não perder o desconto. Segundo levantamento da distribuidora local, São Luís lidera a lista, com 48.335 cadastros pendentes, seguida de São José de Ribamar (12.010) e Paço do Lumiar (7.210). Só na Grande Ilha, são 67.555 cadastros com pendência. O Estado tem mais de 1,1 milhão de unidades consumidoras beneficiárias e, segundo a mesma fonte, mais de 400 mil famílias com perfil para o benefício ainda estão fora do programa.

As pendências decorrem de exigências cadastrais previstas, segundo a reportagem, na Resolução Normativa nº 1.147/2025 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel): o titular da conta de energia deve pertencer à mesma família registrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e o Município vinculado ao Número de Identificação Social (NIS) deve ser compatível com o local da unidade consumidora. Essas regras atingem sobretudo inquilinos, cuja conta permanece em nome do proprietário do imóvel, famílias que moram em casa cedida por parentes e famílias que mudaram de cidade e ainda não atualizaram o CadÚnico. São pessoas que continuam pobres e continuam morando no imóvel, mas podem perder o desconto por uma questão formal.

A própria Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, vincula o benefício aos moradores da unidade consumidora, e não ao titular da conta: o inciso I do art. 2º exige que “seus moradores” pertençam a família inscrita no CadÚnico. Depois das alterações da Lei nº 14.203, de 2021, que instituiu a inscrição automática, e da Lei nº 15.235, de 2025, que ampliou o desconto para 100% da parcela de consumo de até 80 kWh/mês, a TSEE passou a ter peso ainda maior no orçamento das famílias de baixa renda. Por isso, a exclusão indevida tornou-se mais grave. A lei, porém, não prevê procedimento para a exclusão: não exige aviso individual, não fixa prazo para regularização nem prevê restabelecimento do benefício retirado de forma indevida.

O projeto supre essa lacuna em três frentes. Primeiro, deixa expresso que morador é quem reside de forma habitual no imóvel, ainda que a conta esteja em nome de terceiro, desde que o endereço do CadÚnico corresponda ao da unidade

CD261642780700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261642780700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 29/10/2026 08:38:18.567 - Mesa
PL n.5685/2026

consumidora ou que a residência seja comprovada por outro meio idôneo. Segundo, obriga a distribuidora a alterar sem custo a titularidade da conta para o morador beneficiário, inclusive o locatário, e proíbe condicionar a alteração à quitação de dívidas do titular anterior, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera pessoal, e não vinculada ao imóvel, a obrigação de pagar o consumo de energia. Terceiro, cria o art. 7º-A: nenhuma família perde o desconto sem notificação individual na fatura e por meio eletrônico, com 90 dias de antecedência, motivo específico e orientação clara sobre como regularizar. Durante esse prazo, o desconto continua. O prazo é prorrogado quando a família comprovar que já pediu a atualização do CadÚnico e ainda não foi atendida. A exclusão feita sem esse procedimento obriga ao restabelecimento do benefício e à devolução corrigida do que foi pago a mais, sem prejuízo da repetição do indébito prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A regra de transição protege as famílias que já estão com pendências, como as 274 mil unidades consumidoras do Maranhão, e permite a reinclusão, a pedido, de quem foi excluído nos últimos 12 meses apenas por divergência de titularidade, endereço ou Município, desde que continue a atender aos requisitos legais. O projeto não afasta o combate a fraudes: a apuração continua possível, com contraditório e ampla defesa.

A matéria é de competência legislativa privativa da União, pois trata de energia (art. 22, IV, da Constituição Federal) e do regime das concessionárias de serviço público, incluídos os direitos dos usuários (art. 175, parágrafo único, I e II). Também concretiza a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V) e a assistência aos desamparados (art. 6º). O projeto não cria órgãos nem atribui competências ao Poder Executivo, cabendo à Aneel, no exercício de suas atribuições, regulamentar os pontos indicados. Não há, portanto, vício de iniciativa.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, a TSEE é custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e não por dotações do Orçamento Geral da União. O projeto não amplia os critérios de elegibilidade nem os percentuais de desconto. Apenas assegura o devido processo antes da exclusão e garante que o benefício chegue a quem já tem direito a ele. Eventual custo adicional se limita à manutenção temporária do desconto durante o prazo de regularização, o que não caracteriza

CD261642780700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261642780700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Apresentação: 29/10/2026 08:38:18.567 - Mesa
PL n.5685/2026

criação de despesa obrigatória para a União nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante da relevância da medida para centenas de milhares de famílias maranhenses e para milhões de famílias de baixa renda em todo o País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
PT/MA

CD261642780700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261642780700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior